



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 4.00

Toda a correspondência, quer pessoal quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ass
As três séries	Kz 1.850 00
A 1.ª série	Kz 700 00
A 2.ª série	Kz 700 00
A 3.ª série	Kz 450 00

O preço dos anúncios é de Kz 22,00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional U. E. E.

IMPRESA NACIONAL — U. E. E.**AVISOS**

A fim de que esta empresa possa programar a sua produção convenientemente durante o ano de 1982, solicita-se a todos os Ministérios, Secretarias de Estado e público em geral, o favor de apresentarem as suas REQUISIÇÕES para as suas encomendas, com a devida antecedência, não se responsabilizando esta empresa pelos atrasos que daí possam advir e não serão aceites quaisquer encomendas sem a respectiva requisição.

Avisa-se a todos Organismos Públicos e Empresas, que depositarem através do Banco Nacional de Angola qualquer importância a favor desta Empresa, devem comunicar-nos por meio de nota a que se destina tal importância.

SUMÁRIO**Assembleia do Povo****Resolução n.º 4/82:**

Sobre o Plano Nacional para 1982.

Lei n.º 6/82:

Dá nova redacção ao artigo 7.º da Lei n.º 11/75, de 15 de Dezembro.

**ASSEMBLEIA DO POVO
Comissão Permanente****Resolução n.º 4/82**

de 13 de Fevereiro

O Plano Nacional para 1982, pela sua forma e conteúdo, representa um passo em frente em relação aos planos elaborados em anos anteriores. Na verdade,

as principais categorias do Plano são tratadas com certa profundidade a nível dos sectores chave da Economia, sendo os níveis de produção apresentados bastante realistas em relação às capacidades instaladas.

Porém, o Plano em apreço carece ainda de uma análise mais profunda no que respeita aos níveis de investimentos apresentados, designadamente quanto aos investimentos que implicam obras de construção e montagem, pois o somatório global dos mesmos excede as capacidades humanas, materiais e financeiras do País, particularmente num ano em que os recursos cambiais se apresentam muito abaixo das necessidades.

Aos baixos níveis da produção e da exportação Nacional planificados, haverá que acrescer que em 1982, a situação agravar-se-á pela conjuntura internacional, quer sob o ponto de vista político, quer sob o ponto de vista económico, impondo-se uma rígida economia de austeridade em todos os sectores e domínios, que se deverá traduzir, por um lado, na plena utilização das capacidades e meios existentes e, por outro, na redução do desperdício de recursos e afectação prioritária destas à realização das actividades mais fundamentais do ponto de vista da dinâmica do desenvolvimento económico, em subordinação aos superiores interesses da defesa e segurança nacional.

Assim, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova o Plano Nacional para 1982, com as seguintes recomendações:

1. O Conselho de Ministros deverá, durante o mês de Fevereiro, proceder à uma análise aprofundada do plano de cada sector, especialmente das categorias de abastecimento técnico-material e investimentos, com vista a uma melhor clarificação das acções prioritárias a desenvolver em 1982, tendo em conta a orientação do Partido sobre o Plano de Emergência.

2. O Ministério do Plano deverá, até ao fim do mês de Fevereiro, elaborar a síntese do Relatório do Plano Nacional para 1982 com os indicadores globais e a análise geral da situação.

3. O Ministério do Comércio Externo, em estreita colaboração com os vários sectores, o Ministério do Plano e a Banca deverão desenvolver esforços para um permanente controlo das importações, definindo

prioridades e tentando obter as melhores condições de compra, evitando, além disso, qualquer importação de bens menos essenciais.

4. O Banco Nacional de Angola deverá encetar de imediato os contactos necessários com vista à obtenção de linhas de crédito e financiamento que permitam a realização do nível de despesas no exterior.

5. A Secretaria de Estado da Cooperação deverá multiplicar os esforços para tentar obter ajuda de várias ordens, material ou financeira.

6. Cada sector deverá actuar na realização do Plano Nacional por forma a reduzir as despesas ao estritamente essencial, sendo necessário um controlo rigoroso sobre as despesas dos ramos dos petróleos, dos diamantes e dos transportes, bem como com a cooperação e assistência técnica.

7. A Comissão de Gestão do Orçamento Cambial deverá acompanhar de perto a evolução da balança de pagamentos e ir propondo ao Conselho de Ministros as medidas que se mostrem necessárias, sendo importante que exerça um controlo estreito sobre as exportações de petróleo bruto, diamantes e café.

8. Os excedentes sobre as Receitas Cambiais planificadas, resultantes da melhoria da situação geral, em especial no que respeita a exportação do petróleo, dos diamantes, do café e da redução de custos com as subestadias dos navios nos Portos, serão geridos pelo Presidente da República.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Gabinete do Presidente, em Luanda, 29 de Janeiro de 1982. — O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Lei n.º 6/82

de 13 de Fevereiro

O 1.º Congresso Extraordinário do Partido traçou orientações no sentido de se assegurar por diversos meios, o rigoroso cumprimento de toda a legislação laboral, com vista ao acatamento das leis e efectiva execução das decisões e medidas centralmente tomadas com vista, nomeadamente, a assegurar a disciplina laboral e a elevação da produtividade do trabalho.

Entre esses meios conta-se a acção fiscalizadora da Direcção Nacional de Inspecção, organismo especializado do Ministério do Trabalho e Segurança Social, o qual deve ser dotado dos meios humanos e materiais, bem como libertado das tarefas para as quais não está vocacionado.

Uma destas tarefas tem sido a de proceder à instrução preparatória dos crimes contra a produção que lhe foi cometida pela Lei n.º 11/75, de 15 de Dezembro.

Ora, não existem razões ponderosas, ultrapassada que está a conjuntura que determinou esta medida de emergência, para que a instrução destes crimes se não faça através dos organismos próprios e legalmente investidos de competência para o efeito: Departamento de Investigação Criminal ou Delegados do Procurador da República, conforme caso.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo decreta e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

ARTIGO 1.º

O artigo 7.º da Lei n.º 11/75, de 15 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Toda a pessoa que tiver notícia de qualquer dos crimes previstos nesta lei, poderá participá-lo por escrito ou verbalmente à Direcção Nacional de Investigação Criminal, ou ao magistrado do Ministério Público competente, conforme o caso, que procederão à imediata instrução preparatória.

ARTIGO 2.º

Todas as referências feitas na Lei n.º 11/75, de 15 de Dezembro, e no Decreto n.º 3/76, de 3 de Fevereiro, relativamente ao Ministério do Trabalho e Segurança Social ou suas delegações provinciais, devem entender-se como feitas às entidades a que se refere o artigo 1.º desta lei.

ARTIGO 3.º

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Gabinete do Presidente, em Luanda, 29 de Janeiro de 1982. — O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.